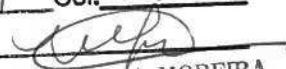


PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/04/2018

Pág. 87 Col. 1ª

Conferido 

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Saúde

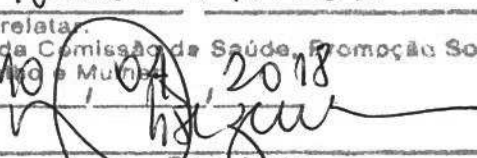
Em 08/04/2018
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.748

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 09/04/18 às 17h30


Inácio Veiga
RF. 11.132

Do Vereador / A Vereadora
Moema Monato

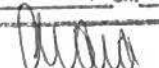
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher
Em 10/04/2018


Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 16-17 - X em 17/10/2018


Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



Folha 16
Proc. nº. 411/2017
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RE: 18/10/2018

PARECER Nº 1.618/2018 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, obriga a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de deficientes visuais nas agências e postos de atendimento bancário localizadas no município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com apresentação de substitutivo**, com a finalidade de prever expressamente a penalidade a ser imposta, inclusive o seu valor, tendo em vista que diante do princípio da legalidade a sanção deve estar prevista em lei.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

De acordo com a propositura, as agências bancárias e postos de atendimento bancários do município de São Paulo ficarão obrigados a instalar pelo menos um caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para o atendimento de deficientes visuais. As instruções e orientações ao usuário deverão ocorrer por meio de dispositivo de áudio ou por funcionário da rede bancária, e será permitido o uso de fones de ouvidos para a transmissão do referido áudio.

Propõem o presente projeto que esses equipamentos deverão ser instalados de acordo com as regras previstas nas normas ABNT NBR 15250:2005 e ABNT NBR 9050:2004; e dispõe o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para atendimento às suas disposições, delegando ao Poder Executivo a regulamentação da norma, incluindo sanções com multa para o caso de descumprimento das obrigações nela contidas.

A proposta vai de encontro ao estabelecido no atual e principal aparato jurídico sobre acessibilidade das pessoas com deficiência. Por exemplo, o Artigo 9 do Decreto nº 6.949/09:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 17
Proc. nº 111/2017
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo

fls. 29

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/2017.

Outro exemplo, o estabelecido no Artigo 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Do ponto de vista social, a proposta possibilitará maior acessibilidade às pessoas com deficiência visual nas agências e postos bancários do município de São Paulo.

Tendo em vista o acimo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo **favorável, portanto, o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 17/10/2018

Patricia Bezerra
Presidente

Gilberto Nascimento
ANNA SILVA

Gilberto Natalini

Milton Ferreira

Juliana Cardoso

Noemi Nonato - relatora

Sâmia Bomfim

REL. Nº 1665/2018